

Lei nº 433 de 02/10/2015

PROJETO DE LEI Nº 009 de 28 / 09 de 2015

"Altera a Lei nº 301/99 que, dispõe sobre Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

A Prefeita Municipal de Mata Roma, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, através dos dispositivos abaixo:

I – Políticas sociais básicas e educação, saúde, cultura, esporte, lazer, profissionalização e outras, assegurando em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II – Política e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que deles necessitem;

III – Serviços especiais de prevenção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

§ 1º – É vedada a criação de programa de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – O Município destinará os recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a Criança e Adolescente.

### TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

PROVADO

02/10/2015

§ 1º – Como diretriz da política de atendimento fica instituído o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência a ser regulamentado por Decreto pelo Chefe do Executivo local, depois de aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – Os programas de atendimento à infância e à juventude, por parte do Poder Público Municipal, serão executados pelos órgãos municipais e por intermédio de convênios com entidades de caráter sem fins lucrativos, observando sempre o caráter comunitário das atividades.

## CAPITULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### Seção I Da criação e Natureza do Conselho

Art. 3º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, normativo e de controle das ações públicas de promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

### Seção II Das atribuições do Conselho

Art. 4º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a Política Municipal de atendimento e de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;

II – Zelar pela execução dessa política, acompanhando, monitorando e avaliando as políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal;

III – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas.

V – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo o quanto se executa no Município que possa afetar as suas deliberações;

VI - difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta.

- VII - definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;
- VIII - Regulamentar, organizar, coordenar e presidir o processo de escolhas e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município, nos termos do art.139 da Lei 8.069/90;
- IX - propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas dos direitos da criança e do adolescente.
- X - participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) municipais e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente, obedecido ao princípio da prioridade absoluta;
- XI - Dar posse ao Conselho Tutelar;
- XII - Gerir, normatizar e controlar o Fundo de que trata o art. 10º da Lei, definindo a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação bianual;
- XIII - acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa municipal relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente
- XIV - Controlar e fiscalizar a ampliação dos recursos que constituem o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência
- XV - fomentar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, OAB e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;
- XVI - Propor e manter estudos e levantamentos sobre a situação da criança e do adolescente no município
- XVII - atuar como instância de apoio nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes
- XVIII - Promover, de forma contínua, atividade de divulgação da Lei 8.069/90;
- XIX - integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais Conselhos setoriais
- XX - Aprovar o seu regimento interno pelo voto de 2/3 de seus membros;
- XXI - cadastrar as organizações da sociedade civil sediadas no município que prestem atendimentos a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;

XXII - Executar os programas a que se refere o art.90, caput, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90

XXIII – Elaborar proposta de alteração da legislação em vigor para o atendimento dos direitos da infância e adolescência.

XXIV - mapear os programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução no município, por entidades governamentais e organizações da sociedade civil com apoio das secretarias municipais.

XXV - recadastrar anualmente as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

XXVI - regulamentar, organizar e coordenar o processo democrático de escolha e de posse dos conselheiros tutelares, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual;

XXVII - instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 75/2001 do CONANDA.

### Seção III

#### Dos membros do Conselho

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 membros, 06 (seis) sendo:

I - 03 (seis) membros indicados pela Prefeitura Municipal, representando as Secretarias e órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas, de assistência social, de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e pela administração e/ou planejamento do Município

II - 03 (seis) representantes de entidades não governamentais de defesa e/ou atendimento aos direitos da criança ou adolescentes, e/ou entidades da sociedade civil e religiosa que estejam contribuindo efetivamente para o atendimento a que se refere esta Lei, escolhidos mediante articulações do fórum de debates próprios.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá seu respectivo suplente oriundo da mesma entidade ao qual se vincula o titular.

§ 2º. A nomeação e posse dos Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo (a) Prefeito (a) Municipal, ou representante por ele indicado, no primeiro dia útil após o término do mandato dos (as) Conselheiros (as) em exercício.

Art. 6º. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de dois (2) anos, sendo permitida a recondução por igual período.

Art. 7º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 8º - O exercício da função de conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligência autorizada por este.

Art. 9º - Perderá o mandato o membro do conselho que faltar a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no período de 01 (um) ano, ou se for condenado em sentença penal condenatória, transitada em julgado, em decorrência da prática de crime ou de contravenção penal de qualquer natureza, com exclusão automática e convocação do membro suplente.

### CAPITULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tem por objetivo a captação, repasse e aplicação de recursos a serem destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, segundo o Plano de Aplicação Bianual.

§ 1º - As ações de que trata o caput do artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapole o âmbito das políticas sociais básicas.

§ 2º - Dependerá de deliberação de 2/3 dos membros do Conselho de Direito da Criança e do Adolescente a autorização dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo anterior desde que, voltados para a Criança e o Adolescente.

§ 3º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o plano de aplicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11 - Constitui receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - Doação consignada anualmente do orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - Doação de pessoas físicas e jurídica conforme disposto no art. 260, da Lei 8.069/90.

III - Valores provenientes das multas previstas no art.214 da Lei 8.069/90 e oriundos das infrações descritas nos art.228 e 258/ da referida lei;

IV - Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Doações, auxílio, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI - Produtos de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação;

VII - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse e entidades executoras e programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII - Outros recursos que porventura lhes forem destinados

#### CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

##### Seção I Da Criação e Natureza Do Conselho

Art. 12 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão integrante da Administração Pública local, permanente, autônomo e não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes no Município de Mata Roma

Parágrafo Único - Poderá haver mais de um Conselho Tutelar no município, desde que haja justo motivo, conforme manifesto pelo CMDCA indicando a necessidade da criação

##### Seção II Dos Membros e das Atribuições do Conselho

Art. 13 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha definido nesta Lei, vedada qualquer outra forma de recondução;

APROVADO

EM 02/10/2015

§ 2º Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de vacância, renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo;

§ 3º Convocar-se-ão suplentes de Conselheiros Tutelares quando os conselheiros titulares excederem 30 (trinta) dias das licenças por qualquer que seja o motivo;

§ 4º-O suplente do Conselheiro Tutelar receberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do conselho, nas hipóteses previstas nos parágrafos deste artigo;

§ 5º- Nos casos elencados nos parágrafos 2º, 3º e 4º, o CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará à Administração Pública Municipal para que expeça Portaria de Nomeação do Conselheiro Suplente objetivando a sua assunção temporária à função remunerada de Conselheiro Tutelar;

§ 6º- Findado o prazo e não realizada a nomeação, o CMDCA informará ao Ministério Público a inobservância do direito visando a adoção de providências legais, para a efetivação do ato;

Art. 14 - O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, de segunda a sexta feira.

§ 1º - Nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá um plantão ou sobreaviso, mediante escala de serviços, sob orientação e responsabilidade do colegiado, para atendimento dos casos emergenciais

§ 2º O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal como durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

§ 3º O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, internet, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, segurança, produtos alimentícios, além de outros que se façam necessários ao funcionamento do órgão

§ 4º Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

§ 5º - O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível ao público, a escala de plantão excepcional com número dos telefones dos conselheiros de plantão.

Art. 15 - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I – Atender crianças e adolescente nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da Lei Federal 8.069/90 aplicando as medidas previstas no art, 101, I a VII, do mesmo diploma legal;
- II – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII, da Lei Federal 8.069/90.
- III – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.
  - Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV – Encaminhar bimestralmente relatórios de suas atividades ao CMDCA;
- V – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- VI – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VII – Providenciar o cumprimento de medida estabelecido pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI para o adolescente autor de ato infracional;
- VIII – Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o art. 95 da Lei 8.069/90;
- IX – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescente, quando necessário;
- X – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- XI – Representar em nome da pessoa e da família contra a violência dos direitos previstos no art. 220 § 3º, inciso II, da Constituição Federal/88;
- XII – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de suspensão ou perda do poder familiar;
- XIII – Promover, através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhe são afetos;
- XIV – Expedir notificações;

APROVADO

EM 02/10/2015

XV – Promover intercâmbio com os Conselhos Tutelares de outros Municípios assim como participar efetivamente de capacitações, cursos, seminários, palestras, congressos e processo de formação continuada.

Seção III

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 16 - A escolha dos Conselheiros será feita pela comunidade local, através de processo eleitoral próprio, sob a responsabilidade de uma Comissão Eleitoral com a fiscalização do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, em sufrágio universal e direto, o voto facultativo e secreto, com uma seleção previa.

Parágrafo Único - são considerados eleitores todas as pessoas, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, devidamente inscritas na Justiça Eleitoral, conforme caderno eleitoral.

Art. 17 - O processo de escolha será regulamentado mediante publicação de edital próprio, resoluções e outros do gênero, obedecido o prazo mínimo de 06 (seis) meses de antecedência, conforme calendário prévio a definir, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 4º Aos atos editados no processo de escolha do Conselho Tutelar, assim como nos demais atos do CMDCA, será dada ampla publicação e publicidade, conforme preestabelecido em calendário próprio, com no mínimo 06 meses antes do término do mandato dos conselheiros tutelares, em obediência ao princípio da publicidade.

§ 5º A campanha eleitoral será de 90 dias (noventa) dias.

§ 6º Considerar-se-ão eleitos 5 (cinco) candidatos que obtiverem maior votação, sendo os demais, pela ordem de classificação, suplentes até o número de 10 (dez).

§ 7º A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

Art. 18 - A candidatura à Conselheiro Tutelar será individual.

Art. 19 - Não haverá quórum mínimo para validação do pleito, sendo, todavia obrigatória a ampla divulgação e sensibilização dos eleitores registrados na zona eleitoral, da Comarca de Chapadinha-MA.

Art. 20- São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a 21 anos;

III – Residir no município há mais de dois anos;

IV – Estar em gozo de seus direitos políticos;

V - Estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;

VI – Possuir escolaridade mínima do Ensino Médio, devidamente comprovada;

VII – Ter comprovada experiência na área de defesa, ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, por no mínimo dois anos;

VIII- Domínio das noções básicas de informática e internet;

IX – Possuir comprovado conhecimento da Lei 8.069/90 e de duas alterações posteriores;

Seção IV  
Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

**MATA ROMA**  
**UNIDOS PELO PROGRESSO**

Art. 21 - Fica estipulada a remuneração do Conselheiro Tutelar, em três salários mínimos nacionais, vigentes.

Parágrafo Único – Sendo eleito servidor público municipal ou estadual, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 22 - Na qualidade de membros eleitos para exercício de mandato temporário os conselheiros neste período, se equipararão a funcionários públicos e se sujeitarão as regras estatutárias.

Art. 23 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar e para a sua estrutura de funcionamento terão origem na dotação orçamentária do município e serão vinculados a Secretaria de Assistência Social do Município.

§ 1º - Aos membros do Conselho Tutelar, fica assegurado o direito à cobertura previdenciária, ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal, à licença maternidade, a licença-paternidade e à gratificação natalina.

§ 2º - A tabela de gozo de férias será organizada de forma seqüencial, em reunião do colegiado dos Conselheiros Tutelares, de maneira que não haja afastamento simultâneo de dois Conselheiros Tutelares titulares.

#### Seção V

Do Processo de Cassação, Vacância do Mandato e Impedimentos dos Conselheiros.

Art. 24. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento; ou

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 25. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função; e

III - destituição do mandato.

Art. 26. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 27. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 28. São consideradas faltas funcionais graves para efeitos desta lei:

- I – usar da função em benefício próprio;
- II – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- III – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- V – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI - deixar de comparecer ao plantão no horário estabelecido;
- VII – exercer outra atividade incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta lei;
- VIII – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos e diligências

Art. 29 Fica estabelecido o seguinte regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar:

§ 1º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao servidor público municipal.

§ 2º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Para a apuração das infrações éticas e disciplinares de Conselheiros Tutelares, será utilizado como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§ 4º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal.

Art. 30. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para a adoção das medidas legais.

Art. 31. Em caso de perda do mandato, será declarado vago o cargo de conselheiro, dando a posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 32 - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, consangüíneo ou afim.

Parágrafo único - Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária, representante do Ministério Público em exercício na Comarca e membros do CMDCA.

### TITULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 33. O Poder Público Municipal providenciará, para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos e do Conselho Tutelar, as seguintes condições:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições tais como diárias em deslocamentos;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição ou locação, bem como a sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção, segurança da sede e de todo o seu patrimônio.
- f) Equipe técnica formada por auxiliar de serviços gerais, secretário, vigia, assistente social e psicólogo, sendo que os dois últimos profissionais deverão ser exclusivos do Conselho Tutelar.

Art. 34. O Conselho Municipal adequará o seu Regimento Interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a vigência desta Lei.

Art. 35 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Deverá o Poder Executivo Municipal, todos os anos, fazer constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, recursos para as despesas inerentes à aplicação desta Lei, sob pena de responsabilidade.

**APROVADO**

EM 02/10/2015



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Mata Roma  
CNPJ: 06.119.945/0001-03

Art. 36 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 37. Revoga-se a Lei nº 301, de 16 de Dezembro de 1999 e as demais disposições em contrário.

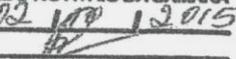
Mata Roma - MA, 28 de 09 de 2015

  
Carmem Silva Lira Neto  
Prefeita Municipal de Mata Roma

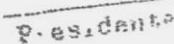


**Prefeitura Municipal**  
**MATA ROMA**  
**UNIDOS PELO PROGRESSO**

CÂMARA M. MATA ROMA-MA  
CNPJ: 69.390.136/0001-51  
PUBLICADO NO ÁTRIO DA CÂMARA  
Em: 02/10/2015

  
Presidente

APROVADO  
EM 02/10/2015

  
Presidente